



PROCESSO Nº	204.509-5/2025
INTERESSADA	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
CONSULENTE	THANIA ZANETTE
ASSUNTO	CONSULTA FORMAL
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
SESSÃO DE JULGAMENTO	04/11/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL
DISCUSSÃO	https://www.tce.mt.gov.br/processo/2045095/2025#/

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2025 – PP

Ementa: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CREDENCIAMENTO. PREÇO DE REFERÊNCIA. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. As aquisições de medicamentos, em condições ordinárias do mercado, devem ser realizadas por meio de pregão eletrônico, modalidade adequada à contratação de bens comuns, não se admitindo a utilização do credenciamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

2. O mercado de medicamentos não se caracteriza como fluído (inciso III), não justifica a contratação múltipla e simultânea diante da alta concentração de fornecedores (inciso I), nem admite seleção por critério de terceiros, por comprometer o controle administrativo da economicidade (inciso II).

3. O Banco de Preços em Saúde (BPS) pode ser utilizado como parâmetro de referência para aquisição de medicamentos por meio de pregão, desde que balizado por critérios adequados e com uso das ferramentas de pesquisa que permitam selecionar registros próximos à realidade da contratação, com o objetivo de se obter preços compatíveis com os valores praticados no mercado (art. 23, caput, da Lei nº 14.133/2021).

4. Nos processos de compras de medicamentos, sejam observadas as orientações disponíveis na cartilha de aquisição pública de medicamentos editada pelo TCE e disponível em: <https://radarsaude.tce.mt.gov.br/pdf/cartilha-aquisição-publica-de-medicamentos.pdf>.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **204.509-5/2025**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos arts. 1º, XXII, e 10, X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que acatou a sugestão do Conselheiro Guilherme Antonio Maluf para acrescentar à consulta o item 4, e de acordo com o Parecer nº 3.618/2025 do Ministério Público de Contas, **conhecer** a consulta formulada pela Diretora Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, Senhora Thania Zanette; **aprovar** a Resolução de Consulta; **responder à consulente** que: **1)** as aquisições de medicamentos, em condições ordinárias do mercado, devem ser realizadas por meio de pregão eletrônico,





modalidade adequada à contratação de bens comuns, não se admitindo a utilização do credenciamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 79 da Lei nº 14.133/2021; **2)** o mercado de medicamentos não se caracteriza como fluído (inciso III), não justifica a contratação múltipla e simultânea diante da alta concentração de fornecedores (inciso I), nem admite seleção por critério de terceiros, por comprometer o controle administrativo da economicidade (inciso II); **3)** o Banco de Preços em Saúde (BPS) pode ser utilizado como parâmetro de referência para aquisição de medicamentos por meio de pregão, desde que balizado por critérios adequados e com uso próximos à realidade da contratação, com o objetivo de se obter preços compatíveis com os valores praticados no mercado (art. 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021); e **4)** nos processos de compras de medicamentos, sejam observadas as orientações disponíveis na cartilha de aquisição pública de medicamentos editada pelo TCE e disponível em: <https://radarsaude.tce.mt.gov.br/pdf/cartilha-aquisicao-publica-de-medicamentos.pdf>; e, por fim, **manter** a Resolução de Consulta nº 20/2016, tendo em vista que o seu entendimento essencial sobre a pesquisa e o balizamento de preços permanece válido e intrinsecamente compatível com o espírito e a letra da Lei nº 14.133/2021, sugerindo a adoção da sugestão da SNJur de incluir uma nota explicativa na Consolidação de Entendimentos Técnicos e no Sistema Jusconex-e, esclarecendo que o entendimento foi construído sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, mas permanecem compatíveis com a Lei 14.133/2021. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

Publique-se.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas

